

**AVULSO NÃO
PUBLICADO - PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
DESTE, DO DE Nº
6.033/05, APENSADO, E
DO SUBSTITUTIVO DA
CTASP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.426-B, DE 2005 **(Do Sr. Eduardo Sciarra)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 6.033/05, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 6.033/05, apensado (relator: DEP. RODRIGO ROCHA LOURES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 6.033/05, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 6.033/05

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente. O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná bens imóveis, localizados no Município de Cascavel e em outros municípios da Região do Oeste, integrantes do patrimônio da União, bem como bens imóveis da Universidade Federal do Paraná e do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizada a transferência de bens móveis e acervos das instituições federais de ensino referidas no caput para a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná.

Art. 4º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento da União;

- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV - operações de créditos e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Parágrafo Único – A implantação da Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A região Oeste do Paraná, tendo como principal pólo a cidade de Cascavel, tornou-se, nos últimos anos, alvo de intensa corrente imigratória, com aumento expressivo da população e experimentou notável crescimento econômico e social. Rapidamente, com a instalação de inúmeras faculdades particulares Cascavel tornou-se um centro universitário. Entretanto, a oferta de educação superior está muito aquém da demanda, além do que a introdução de atividades de pesquisa e extensão servirá como suporte à continuidade do ritmo de crescimento econômico e social da região

A criação de uma universidade federal voltada para o desenvolvimento de ensino, da pesquisa e da extensão será, certamente, de grande benefício à população, especialmente aos jovens, e aos setores econômicos e sociais responsáveis pelo desenvolvimento não só da região na qual a nova universidade estará localizada, mas também de todo o Estado do Paraná.

Além disso, o Estado do Paraná é vítima de uma histórica injustiça em termos da existência de Universidades Federais. Enquanto estados como Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte dispõem de várias IES Federais, no Paraná existe apenas a Universidade Federal do Paraná, a UFPR, com sede em Curitiba. O interior do Estado do Paraná, uma das mais pujantes áreas da economia brasileira, não é contemplado com uma Universidade Federal.

A proposição encontra fundamento no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, que exige lei específica para autorizar a instituição de fundação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

EDUARDO SCIARRA

Deputado Federal (PFL - PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos,

condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI N.º 6.033, DE 2005

(Do Sr. Vitorassi)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná, por desmembramento do campus da Universidade Federal do Paraná em Palotina.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5426/2005.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná, por desmembramento da Universidade Federal do Paraná.

Art. 2º A Universidade terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos em estatuto e nas normas legais pertinentes.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – transferir saldos orçamentários da Universidade Federal do Paraná para a Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná, respeitadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária;

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Defendemos a expansão da rede de ensino superior gratuito e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia pelo Estado e pela coletividade, promovendo a inclusão social, a erradicação da pobreza e desigualdades sociais e regionais na forma do Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. A criação recente de novas universidades federais na Bahia (Recôncavo Baiano), Minas Gerais (Triângulo Mineiro, Alfenas e Vale do Jequitinhonha e Mucuri), Mato Grosso do Sul (Grande Dourados), Rio Grande do Norte (Rural do

Semi-Árido) e São Paulo (ABC paulista), propiciam o debate da interiorização do ensino superior, pois o Paraná é o Estado que mais investe em ensino superior com recursos de seu tesouro e dispõe de apenas uma Universidade Federal em seu território, com dois campi

isolados: em Palotina e agora recentemente no Litoral.

A comunidade do Oeste do Paraná, tendo investimentos em universidades privadas em várias cidades e uma universidade estadual multi-campi nas cidades de Foz do Iguaçu, Cascavel, Toledo e Marechal Cândido Rondon, além da recente incorporação da faculdade de Francisco Beltrão, no sudoeste do Paraná, reivindica o investimento federal na região. Neste caso o Estado do Paraná poderá ser parceiro da construção desta nova universidade federal transferindo recursos e

estruturas já existentes para a expansão da Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná.

O campus da Universidade Federal do Paraná em Palotina, localizada na região Oeste do Paraná, com seu curso de Medicina Veterinária e investimento da comunidade local, é o ponto de partida para a consecução do objetivo de expandir a rede do ensino superior em regiões necessitadas, transformando-o em Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná.

A criação da Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná é uma necessidade da comunidade daquela região pujante e que tem nas cidades que compõe as regiões administrativas do Oeste, Sudoeste, Cantuquiri-Guaçu e Entre-Rios uma enorme população que poderá desfrutar da universidade federal que inicialmente disporá do campus de Palotina.

Expandirá rapidamente, pois contará com o apoio dos municípios, Itaipu Binacional e de órgãos internacionais, interessados no desenvolvimento da região fronteira do Brasil. Além disso contaremos com a possibilidade de atendimento a municípios do Mato Grosso do Sul, sul de São Paulo, oeste catarinense, norte argentino e o vizinho Paraguai.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2005

Deputado Vitorassi
(PT – PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

“A região Oeste do Paraná, tendo como principal pólo a cidade de Cascavel, tornou-se, nos últimos anos, alvo de intensa corrente imigratória, com aumento expressivo da população e experimentou notável crescimento econômico e social.

Rapidamente, com a instalação de inúmeras faculdades particulares Cascavel tornou-se um centro universitário. Entretanto, a oferta de educação superior está muito aquém da demanda, além do que a introdução de atividades de pesquisa e extensão servirá como suporte à continuidade do ritmo de crescimento econômico e social da região

A criação de uma universidade federal voltada para o desenvolvimento de ensino, da pesquisa e da extensão será, certamente, de grande benefício à população, especialmente

aos jovens, e aos setores econômicos e sociais responsáveis pelo desenvolvimento não só da região na qual a nova universidade estará localizada, mas também de todo o Estado do Paraná.

Além disso, o Estado do Paraná é vítima de uma histórica injustiça em termos da existência de Universidade Federais. Enquanto estados como Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte dispõem de várias IES Federais, no Paraná existe apenas a Universidade Federal do Paraná, a UFPR, com sede em Curitiba. O interior do Estado do Paraná, uma das mais pujantes áreas da economia brasileira, não é contemplado com uma Universidade Federal.

A proposição encontra fundamento no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, que exige lei específica para autorizar a instituição de fundação.”

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

À presente proposta foi apensado o PL nº 6.033, de 2005, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná, por desmembramento do campus da Universidade Federal do Paraná em Palotina. Assim, tem finalidade semelhante à contida na proposição principal, entretanto difere quanto à forma da criação, quando adota o desmembramento organizacional da Universidade Federal do Paraná, e ao limite de atuação da instituição de ensino superior que se pretende criar, ao centrar o foco em cursos ligados à área rural.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 5.426, de 2005, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Governo Federal visando democratizar o ensino público no País, pois ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região Oeste do Paraná, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição, sobretudo a carência de vagas de ensino superior na região, impõem a

criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento regional e nacional. É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional.

Entretanto, considerando os preceitos constitucionais dispostos na Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Magna Carta, que cuida da Educação, julgamos necessário promover ajustes ao texto da proposição sob parecer. Assim, iremos propor substitutivo ao projeto de lei.

Quanto ao PL apenso n.º 6.033, de 2005, considerando a carência de instituições de educação superior na região, entendemos que a proposta de desmembramento não seja medida adequada pois, ao invés de ampliar a oferta de vagas, promoveria tão somente a divisão da atual estrutura da Universidade Federal do Paraná, causando, inclusive, prejuízos a essa instituição de ensino superior. Ademais, a proposição limita a atuação a cursos ligados à área rural, enquanto a proposição principal se mostra mais abrangente. Assim, entendemos que o substitutivo que iremos propor irá atender plenamente o objetivo maior do projeto de lei apenso, que é o de expandir a rede de ensino superior público na região oeste do Paraná.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.426, de 2005, bem como do Projeto de Lei nº 6.033, de 2005, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de junho 2007.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.426, DE 2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná.

Parágrafo único. A Universidade Federal do Oeste do Paraná, entidade fundacional de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no município de Cascavel, no Estado do Paraná.

Art. 2º A Universidade Federal do Oeste do Paraná terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal do Oeste do Paraná, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas em seu estatuto e nas demais normas legais pertinentes.

Art. 4º A criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.426/2005 e o Projeto de Lei nº 6033/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

A proposição contém as disposições usuais em projetos dessa natureza: objetivos institucionais, constituição de patrimônio, transferência de bens de outras instituições federais, proveniência de recursos financeiros e implantação condicionada à existência de dotação orçamentária específica.

A este projeto, encontra-se apensado o de nº 6.033, de 2005, de autoria do deputado Vitorassi, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná, com sede na cidade de Palotina, no mesmo Estado, por desmembramento do *campus*, aí existente, da Universidade Federal do Paraná.

As duas proposições já foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em sua reunião de 13 de novembro de 2007, manifestou-se pela aprovação de ambas, na forma de um Substitutivo, que, melhorando a técnica legislativa, propõe a autorização ao Poder Executivo para criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná, com sede na cidade de Cascavel.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II – VOTO DO RELATOR

É preciso reconhecer que é modesta a presença da União na educação superior no Estado do Paraná, com apenas duas universidades: a tradicional Universidade Federal e a recente Universidade Federal Tecnológica, resultante da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica no Estado.

De fato, de acordo com os últimos dados oficiais divulgados pelo Ministério da Educação, relativos ao Censo da Educação Superior do ano de 2006, no Estado do Paraná havia cerca de 312 mil estudantes em curso de graduação presenciais, dos quais 110 mil matriculados em instituições públicas. Destes, 69,5% estudavam em instituições estaduais e municipais e os restantes 30,5%, nas instituições federais.

Veja-se, portanto, que pouco mais de um terço das matrículas de graduação no Estado é oferecido pelo Poder Público e dentre estas, a participação da União é inferior a um terço.

Faz todo sentido, portanto, defender a instalação de novas universidades federais no Paraná, considerando-se inclusive que, em outros Estados, contam-se quatro, cinco ou mais instituições de educação superior mantidas pela União.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura, contudo, é preciso considerar a Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Relatores, revalidada em abril de 2007. Assim, dispõe a Súmula, com redação a projetos de autorização de criação de instituições de ensino:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é provativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, §1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o parecer do relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.426 e nº 6.033, ambos de 2005, e pelo encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

*Requer o envio de Indicação ao Poder
Executivo, relativa à criação da Universidade
Federal do Oeste do Paraná.*

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade
Federal do Oeste do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de de 2008, os Projetos de Lei nº 5.426, de 2005, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Sciarra, e nº 6.033, de 2005, de autoria do Senhor Deputado Vitorassi, que pretendiam, respectivamente, autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná, com sede no Município de Cascavel, e a Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná, com sede no Município de Palotina, no Estado do Paraná.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição dos Projetos, não por discordar do mérito de seu conteúdo, mas pela inadequação forma de sua apresentação – como projetos de lei, e pela necessidade de promover sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior, ora em implementação por esse Ministério.

Mas não resta dúvida de que cabe considerar de modo cuidadoso e dar curso conjunto às iniciativas em apreço, razões pelas quais esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

É preciso reconhecer que é modesta a presença da União na educação superior no Estado do Paraná, com apenas duas universidades: a tradicional Universidade Federal e a recente Universidade Federal Tecnológica, resultante da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica no Estado.

De fato, de acordo com os últimos dados oficiais divulgados pelo Ministério da Educação, relativos ao Censo da Educação Superior do ano de 2006, no Estado do Paraná havia cerca de 312 mil estudantes em curso de graduação presenciais, dos quais 110 mil matriculados em instituições públicas. Destes, 69,5% estudavam em instituições estaduais e municipais e os restantes 30,5%, nas instituições federais.

Veja-se, portanto, que pouco mais de um terço das matrículas de graduação no Estado é oferecido pelo Poder Público e dentre estas, a participação da União é inferior a um terço.

Faz todo sentido, portanto, defender a instalação de novas universidades federais no Paraná, considerando-se inclusive que, em outros Estados, contam-se quatro, cinco ou mais instituições de educação superior mantidas pela União.

Como escreve o Deputado Eduardo Sciarra, na justificação de seu projeto:

“O interior do Paraná, uma das mais pujantes áreas de economia brasileira não é contemplado com uma Universidade Federal”.

Também afirma em seu projeto, com propriedade, o Deputado Votorassi:

“A criação da Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná é uma necessidade da comunidade daquela região pujante e que tem nas cidades que compõem as regiões administrativas do Oeste, Sudoeste, Cantuquiri-Guaçu e Entre-Rios, uma enorme população que poderá desfrutar da universidade federal (...).”

Tendo em vista o exposto, esta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados encaminha a presente Indicação, na certeza de que V.Exa, sensível à importância da política de interiorização da educação superior de qualidade, haverá de determinar as providências para que, em breve, este Poder Legislativo receba o Projeto de Lei de criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.426-A/05 e do PL nº 6.033/05, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Dr. Talmir, Eduardo Gomes, Gilmar Machado, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.426, de 2005, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste do Paraná, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 6.033, de 2005, de autoria do Deputado Vitorassi, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná, por desmembramento do campus da Universidade Federal do Paraná em Palotina.

A presente proposta e o apensado tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovadas unanimemente naquele Colegiado, com substitutivo, e rejeitadas neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar as propostas, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que os projetos de lei em exame ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação das propostas com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação de Universidade Federal no Oeste do Paraná, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.426, de 2005, de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.033, de 2005, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2009.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.426-A/05, do PL nº 6.033/05, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO